DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12644/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16588/2015
PROTOCOLO	: 1632575
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORD. DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 174/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: S. FERREIRA - ME.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 067/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA ELÉTRICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.600,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA ELÉTRICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 174/2015, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***S. Ferreira - ME***, cujo objeto é a prestação de serviço de mão de obra elétrica para atender a demanda das secretarias e departamentos do município, com valor contratual no montante de R$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do Acórdão. AC02 – 1457/2016 (processo n.º 16586/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade do da execução financeira da contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 255/259 sua Análise, ANA – 6ICE – 26777/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 23309/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento do contrato e de sua consequente prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 174/2015 (2ª fase).

Outrossim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de

pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	40.600,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	40.600,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	27.144,39
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	13.455,61
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	13.455,61
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	13.455,61

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 174/2015 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 174/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat